



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070423 - MG (2026/0032402-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOAO VICTOR SANTOS SERPA (PRESO)
ADVOGADOS : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. HABITUALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA POR APREENSÃO E DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio, e concedeu a ordem, de ofício, exclusivamente para fixar o regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de *habeas corpus*, aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, diante de decisões das instâncias ordinárias que, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas e nos diálogos interceptados, concluíram pela dedicação habitual do Agente à traficância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório para reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, inexistente no ponto relativo ao redutor.

4. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige requisitos cumulativos, incluindo a ausência de dedicação a atividades criminosas; a apreensão de expressivas quantidades de entorpecentes e os diálogos interceptados evidenciam habitualidade delitiva e justificam o afastamento do benefício.

5. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, consignaram a comercialização reiterada e a compatibilidade entre o material apreendido e o tráfico ilícito, não havendo ilegalidade a ser sanada em *habeas corpus*.

6. Estabelecida a pena em 5 anos de reclusão, circunstâncias judiciais favoráveis e primariedade, impõe-se o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal e das Súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF, medida já deferida de ofício.

7. A decisão agravada deve ser mantida por estar alinhada com a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto ao não cabimento do redutor diante de elementos que demonstram dedicação criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 não se aplica quando as circunstâncias do caso e a prova judicial evidenciam dedicação habitual à traficância.

2. O *habeas corpus* não é via adequada para reexaminar prova com o objetivo de reconhecer o tráfico privilegiado, ausente flagrante ilegalidade.

3. Fixada a pena entre 4 e 8 anos, com circunstâncias judiciais favoráveis e primariedade, o regime inicial semiaberto deve ser estabelecido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33, § 2º, "b"; CP, art. 44, I; Súmula 440/STJ; Súmulas 718 e 719/STF

Jurisprudência relevante citada:

TJ, AgRg no HC 1.016.085/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 16.12.2025; STJ, AgRg no HC 916.600/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.08.2024; STJ, AgRg no HC 669.724/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.04.2022; STJ, HC 951.446/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 14.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070423 - MG(2026/0032402-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOAO VICTOR SANTOS SERPA (PRESO)
ADVOGADOS : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. HABITUALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA POR APREENSÃO E DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio, e concedeu a ordem, de ofício, exclusivamente para fixar o regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de *habeas corpus*, aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, diante de decisões das instâncias ordinárias que, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas e nos diálogos interceptados, concluíram pela dedicação habitual do Agente à traficância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório para reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, inexistente no ponto relativo ao redutor.

4. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige requisitos cumulativos, incluindo a ausência de dedicação a atividades criminosas; a apreensão de expressivas quantidades de entorpecentes e os diálogos interceptados evidenciam habitualidade delitiva e justificam o afastamento do benefício.

5. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, consignaram a comercialização reiterada e a compatibilidade entre o material apreendido e o tráfico ilícito, não havendo ilegalidade a ser sanada em *habeas corpus*.

6. Estabelecida a pena em 5 anos de reclusão, circunstâncias judiciais favoráveis e primariedade, impõe-se o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal e das Súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF, medida já deferida de ofício.

7. A decisão agravada deve ser mantida por estar alinhada com a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto ao não cabimento do redutor diante de elementos que demonstram dedicação criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 não se aplica quando as circunstâncias do caso e a prova judicial evidenciam dedicação habitual à traficância.

2. O *habeas corpus* não é via adequada para reexaminar prova com o objetivo de reconhecer o tráfico privilegiado, ausente flagrante ilegalidade.

3. Fixada a pena entre 4 e 8 anos, com circunstâncias judiciais favoráveis e primariedade, o regime inicial semiaberto deve ser estabelecido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33, § 2º, "b"; CP, art. 44, I; Súmula 440/STJ ; Súmulas 718 e 719/STF

Jurisprudência relevante citada:

TJ, AgRg no HC 1.016.085/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 16.12.2025; STJ, AgRg no HC 916.600/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

Turma, j. 26.08.2024; STJ, AgRg no HC 669.724/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.04.2022; STJ, HC 951.446/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 14.05.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOAO VICTOR SANTOS SERPA** contra decisão em que concedi a ordem, de ofício, tão somente para fixar o regime inicial semiaberto (e-STJ, fls. 274-283).

O agravante insiste na tese de que a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido não constituem elementos idôneos para afastar o redutor do tráfico privilegiado, sobretudo por ser primário, de bons antecedentes, não haver comprovação da habitualidade delitiva nem do envolvimento com grupo criminoso.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor.

O Juízo sentenciante deixou de aplicar o redutor do tráfico privilegiado, com base nos seguintes fundamentos:

"JOAO VICTOR DOS SANTOS SERPA e JOÃO PAULO MOURA DARCINO:

Denunciados também como incurso no artigo 33, da Lei n°. 11.343/06, quanto aos réus JOÃO VICTOR DOS SANTOS SERPA e JOÃO PAULO MOURA DARCINO, as provas coligidas são seguras e determinam sejam eles condenados nos termos da imputação.

Segundo consta dos laudos toxicológicos preliminares, **na residência de JOÃO VICTOR foram encontrados 04 tabletes de maconha pesando aproximadamente, 554,89g, 01 invólucro contendo cocaína, pesando, aproximadamente, 17,74g, além de várias pontas de cigarro de maconha** (fls. 21/24 dos autos n°. 0152074- 86.2017).

A análise das substâncias apreendidas (fis. 766/768) constatou a presença de MACONHA e COCAÍNA no material. Tratam-se de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, constando da Portaria n°. 344, de 12/05/98, do Ministério da Saúde.

E na residência de JOÃO PAULO foram encontradas 16 porções de maconha, pesando, aproximadamente, 501,35g, grande quantidade de plásticos para embalagem de drogas e a quantia de R\$167,00 em dinheiro (fls. 18 e 21/22 dos autos nº. 015132-4/17).

Pelos laudos toxicológicos definitivos constatou-se a presença de MACONHA no material apreendido (fis. 773/774). Trata-se de substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil, constando da Portaria nº. 344, de 12/05/98, do Ministério da Saúde.

Embora os réus tenham negado a prática delitiva, as versões por eles apresentadas não se mostram críveis. A quantidade de drogas encontrada na residência de cada um dos réus é francamente indicativa da destinação comercial e não do consumo próprio.

Cada um dos réus tinha sob sua posse quantia superior a 500 gramas de maconha: JOÃO VICTOR ainda possuía razoável quantidade de cocaína.

A análise das condições pessoais de cada um deles demonstra também que não possuem condições financeiras que lhes permitam manter estoques de maconha para consumo.

Quanto a JOÃO PAULO ainda, em sua casa também foram apreendidas muitas embalagens plásticas habitualmente utilizadas para embalar a droga em porções individuais.

Conquanto existam informações de que os réus são usuários de droga, fato que não se descarta, é segura a prova quanto à posse das drogas pelos réus, assim como mostra-se segura a prova quanto à destinação da droga ao tráfico ilícito.

As circunstâncias da prisão, a natureza das drogas apreendidas, bem como sua quantidade fazem prova da destinação ao comércio ilícito.

A quantidade de maconha apreendida é compatível com a traficância pois, permitida tranquilamente seu fracionamento em inúmeras porções individuais.

Diálogos transcritos nos autos ademais, corroboram a tese quanto à traficância.

A f. 59-60 encontram-se transcritos diálogos entre JOÃO VICTOR DOS SANTOS SERPA e CAIO ROGÉRIO RIBEIROS.

Logo no início da conversa, JOÃO VICTOR determina a CAIO que separe 1,5 kg de maconha. Apenas 12 minutos depois, informa que vendeu mais 0,5kg e diz que são então 2kg.

É evidente assim, que JOÃO VICTOR comercializa droga e a quantidade de maconha apreendida sob sua posse é compatível com aquela que, segundo o diálogo acima, foi por ele comercializada.

Inequivocamente, portanto, a droga sob a posse do réu era destinada ao comércio ilícito.

Quanto ao réu JOÃO PAULO, os diálogos que manteve com CAIO ROGÉRIO, transcritos a f. 74-6 são também cristalinos quanto à prática do tráfico de droga pelo primeiro.

Em 12/06/2017 JOÃO PAULO e CAIO negociam 1kg de maconha ao preço de R\$ 1.200,00 o quilograma.

No dia 21/06/2017 conversam sobre o preço cobrado por meio quilo de droga e JOÃO PAULO menciona que pagou R\$ 1.100,00 por 1 kg para alguém a quem se referiu pela alcunha de “grilo.” No dia seguinte conversaram sobre pagamentos mensais que seriam feitos por JOÃO PAULO a CAIO ROGÉRIO, no montante de

R\$ 500,00 e por fim, CAIO questiona ao primeiro se pegaria naquela hora o correspondente a “50 do verde certa quantidade de maconha.

ou seja A prática do crime de tráfico de droga, por conseguinte, resta cabalmente demonstrada, emergindo cristalina do conjunto probatório que instrui os autos.

Por isso, é imperativa a condenação, nos termos sustentados pelo órgão do Ministério Público.

As versões sustentadas pelos réus são fantasiosas e frágeis são suas narrativas dos réus, ainda que sejam usuários.

Embora a testemunha Thaís Campos Ribeiro, em Juízo, tenha afirmado que era namorada de JOÃO VICTOR e que sabia que ele era usuário de drogas, a prova não se faz robusta no sentido de que a droga encontrada era única e exclusivamente para seu próprio uso.

Ao contrário do que afirmam os réus, as provas coligidas são robustas e o conjunto probatório é coeso, restando certa a prática do crime de tráfico de droga por ambos.

Não há que se falar em desclassificação para o crime de posse da droga para uso, considerando que a quantidade, natureza e forma de acondicionamento das drogas, bem como as circunstâncias da prisão de cada um dos dois réus demonstram que cada um deles possuía droga para fins de tráfico.

É inviável, tanto em relação ao réu JOÃO VICTOR quanto em relação ao réu JOÃO PAULO, a aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Ocorre que, embora primários e sem registro de antecedentes criminais desabonadores, as circunstâncias da prisão, a quantidade de maconha apreendida em poder de cada um deles e o teor dos diálogos interceptados demonstram com absoluta clareza que são ambos dedicados às atividades criminosas.

Quem tem sob sua posse mais de 0,5kg de maconha para comercialização, evidentemente dedica-se às atividades criminosas. O novato na prática do tráfico não terá sob sua posse tão expressiva quantidade de erva ilícita.

Tendo chegado ao patamar que lhes permite pagar expressivas quantias na aquisição de droga, é evidente que os réus são dedicados às atividades criminosas, especialmente e por certo a traficância.

[...]

4- JOÃO VICTOR DOS SANTOS SERPA:

A censurabilidade da conduta é normal em relação ao tipo penal.

Não há registro de antecedente criminal desabonador em desfavor do réu.

Conduta social e personalidade se consideram normais.

São também normais os motivos e as circunstâncias do crime.

As consequências, ainda que nefastas, são normais para o crime de tráfico de drogas.

Quanto ao crime de tráfico de droga, nos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/63, consideram-se com preponderância sobre as circunstâncias do art. 59, do Código Penal a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Analisadas as circunstâncias acima, fixo as penas-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não incidem causas de aumento e de diminuição de pena.

São, portanto, totais e definitivas as penas de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa" (e-STJ, fls. 150-156; sem grifos no original)

Extraí-se, ainda, do acórdão impugnado:

"João Victor dos Santos Serpa João Victor foi condenado nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ao analisar as circunstâncias judiciais do art.59 do CP c/c art.42 da Lei 11.343/06, entendeu o magistrado serem neutras, fixando a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na 2ª fase, não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Na 3ª fase, não incidiram causas de aumento e de diminuição de pena. A defesa requer o reconhecimento do tráfico privilegiado, o que não se aplica ao caso.

Conforme prevê o dispositivo legal, para fazer jus ao benefício deve o agente ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Além disso, ao fixar a pena do delito de tráfico de drogas ilícitas, deve o magistrado considerar a natureza e a quantidade da substância ou produto apreendido, a personalidade e a conduta social do agente, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06.

Na posse do réu foram encontrados 04 (quatro) tablets de maconha (554,89g), 01 invólucro contendo cocaína (17,74g) e várias pontas de cigarro de maconha, ficando comprovado nos autos que o réu se dedica a atividades criminosas com habitualidade. Portanto, não se aplica o benefício do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 , devendo ser mantida a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal" (e-STJ, fls. 111-112)

A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

No caso, as instâncias ordinárias afastaram o redutor por entenderem que as circunstâncias do delito e as provas colhidas em juízo denotam a habitualidade delitiva do réu, pois, além da apreensão de 4 tablets de maconha (554,89 g) e 1 porção de cocaína (17,74 g) na posse do agravante e de 16 porções de maconha (501,35 g) na posse do corréu João Paulo, os diálogos interceptados comprovam serem contumazes na prática do comércio espúrio.

Na espécie, as instâncias ordinárias afastaram a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 porque as circunstâncias do caso e a prova judicial demonstram dedicação habitual à traficância: apreenderam-se 4 tablets de maconha (554,89 g) e 1 porção de cocaína (17,74 g) em poder do agravante, além de 16 porções de maconha (501,35 g) com o corréu João Paulo (e-STJ, fls. 12/38 e 17/38), e os diálogos extraídos do aparelho celular do

corrêu Caio evidenciam comércio reiterado, inclusive com solicitações e prestações de contas (“separa aí 1,5 kg do verde”; “vendi mais meia”, e-STJ, fls. 25/38).

Portanto, assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, que o agravante faz do comércio ilícito de entorpecentes uma atividade habitual, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, e não vislumbrar constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício.
2. O paciente foi condenado à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 e no artigo 311 do Código Penal, além de 610 dias-multa. Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa ingressou com ação revisional, que foi indeferida, e buscava, por meio do *habeas corpus*, a aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.
3. As instâncias originárias afastaram a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, considerando a apreensão de expressiva quantidade de drogas, apetrechos para comercialização, caderno de anotações e balança de precisão no quarto do paciente, evidenciando sua dedicação a atividades criminosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus*, utilizado como substitutivo de recurso próprio, poderia ser conhecido e, em caso afirmativo, se haveria flagrante ilegalidade na decisão que afastou a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.
6. A concessão da ordem de ofício em *habeas corpus* somente é cabível quando constatada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não se verificou no caso concreto.
7. O reconhecimento do tráfico privilegiado exige requisitos cumulativos, entre eles a ausência de dedicação a atividades criminosas, o que não foi comprovado no caso, considerando as circunstâncias fáticas registradas nas instâncias originárias.
8. A decisão agravada deve ser mantida, pois está fundamentada na análise correta do conjunto fático-probatório realizado pelas instâncias anteriores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020.

(AgRg no HC n. 1.016.085/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.);

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APREENSÃO DE PETRECHOS PARA A TRAFICÂNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PACIENTE SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado no ponto em que foi afastada a incidência do redutor de pena, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não apenas em razão da quantidade de drogas apreendidas, mas especialmente ante a apreensão de petrechos para a traficância, tais como balança de precisão e anotação referente ao tráfico de drogas, circunstâncias fáticas que demonstram a dedicação do paciente às atividades criminosas.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 916.600/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.);

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo manteve afastado o redutor por entender que há elementos suficientes que comprovam a contumácia do paciente no tráfico de drogas, pois, além das circunstâncias do flagrante - em que foram apreendidos 8 comprimidos de MDMA, 36,25g de maconha e balança digital - os diálogos e as fotografias extraídos do celular do acusado comprovam a venda de grandes quantidades de entorpecentes numa praça, próxima a sua residência, e em festas com habitualidade. Logo, a modificação desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes.

3. Mantida a pena aplicada em 5 anos de reclusão, são incabíveis a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, "b", e 44, I, do Código Penal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 669.724/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

Especificamente quanto ao regime prisional, estabelecida a sanção em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos de reclusão, favoráveis as circunstâncias judiciais e em se tratando de réu primário, a ordem foi concedida, de ofício, para estabelecer o modo intermediário, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal e Súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.070.423 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0032402-0

Número de Origem:

00324027220263000000 01103206720178130525 10000243395290001 1103206720178130525
324027220263000000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PABLINIE CASSIA COSTA

ADVOGADOS : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630

PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450

LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JOAO VICTOR SANTOS SERPA (PRESO)

CORRÉU : CAIO ROGERIO RIBEIRO

CORRÉU : GABRIEL FRAGA GONZAGA

CORRÉU : LUIS FELIPE DO NASCIMENTO

CORRÉU : ISLAN FERNANDO PEREIRA

CORRÉU : RHUAUDERMANN RAMOS SILVEIRA

CORRÉU : JOAO PAULO MOURA DARCINO SILVA

CORRÉU : LEANDRO GALDINO DE ARAUJO

CORRÉU : IVAN DOS SANTOS JUNIOR

CORRÉU : TIAGO GONCALVES DOS SANTOS

CORRÉU : DANIEL FERREIRA ESTEVAM

CORRÉU : LUCAS ALVES DE SIQUEIRA

CORRÉU : RAUL HENDRIX PRESLEY SUDARIO DO PRADO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO :

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VICTOR SANTOS SERPA (PRESO)

ADVOGADOS : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630

PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450

LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026